



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071164-40.2012.8.19.0021

APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: CNO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: FRANCISCO CORREIA DE FREITAS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO ARCO METROPOLITANO. CARREAMENTO DE SOLO PARA IMÓVEL RURAL VIZINHO. ASSOREAMENTO E DEGRADAÇÃO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. CHUVAS E CARACTERÍSTICAS TOPOGRÁFICAS DO IMÓVEL. CONCAUSAS NATURAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO DETERMINARAM O EVENTO DANOSO, CONFORME LAUDO PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer proposta pelo possuidor de imóvel rural em face do Estado do Rio de Janeiro e da empresa responsável pela execução das obras do Arco Metropolitano, visando à reparação dos danos materiais e morais decorrentes do carreamento de solo, do assoreamento de córrego e tanque de peixes e da degradação da propriedade, bem como à realização de obras de recuperação da área.

Sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00,

rejeitados os pedidos de reparação dos danos materiais e de realização de obras de recuperação do imóvel.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando a inexistência de ato ilícito e de nexo causal, a ocorrência de força maior decorrente das chuvas intensas e a influência das características naturais do imóvel. Subsidiariamente, postula a redução da indenização e a adequação dos ônus sucumbenciais.

A empresa ré também pretende a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que as chuvas e a localização do imóvel em fundo de vale constituem causas exclusivas dos danos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca e a aplicação da Taxa Selic aos consectários da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado e da empresa contratada, diante da alegação de concausa natural e de força maior; e (ii) saber se é devida a indenização por dano moral e a forma de sua quantificação, bem como a distribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicação dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, abrangendo danos causados por agentes ou empresas contratadas para execução de obra pública.

A empresa contratada responde solidariamente, por danos decorrentes de sua atuação material.

A prova pericial judicial demonstra que o carreamento de solo se intensificou durante a fase de maior movimentação de terra, avançou em direção ao imóvel do autor e cessou após o encerramento das intervenções. Induvidosa comprovação da causalidade das obras para o assoreamento e a degradação da propriedade do autor.



A alegação de que a localização do imóvel em fundo de vale constitui fator de vulnerabilidade, foi afastada, pela prova pericial, como causa determinante do evento danoso.

A existência de fatores naturais, como chuvas intensas, não exclui a responsabilidade dos réus, pois não foram determinantes para o evento danoso, conforme laudo pericial.

Vulnerabilidade às circunstâncias naturais foram fruto da obra da construção do Arco Metropolitano e, especialmente, a sua forma de execução, conforme detalhado no laudo pericial.

O parecer do assistente técnico da construtora não apresenta explicação suficiente para afastar a evolução temporal e espacial documentada na perícia judicial.

A ausência de prova de exploração comercial do imóvel justifica a rejeição do pedido de indenização por danos materiais, mas não afasta o direito à reparação por dano moral.

A privação do uso regular do imóvel e o comprometimento de suas funções ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano extrapatrimonial indenizável.

Proporcionalidade do valor arbitrado, considerando a extensão dos danos e maior culpabilidade decorrente da devida observância do dever de cautela que a obra naquele porte impunha.

Manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Correção monetária da indenização por dano moral incide de acordo com a Súmula 362, STJ; juros moratórios fluem desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54, STJ, observando-se os índices legais aplicáveis conforme a legislação vigente.



IV. DISPOSITIVO: Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Consectários legais adequados de ofício.

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 398 e 942; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, 371 e 479; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.09.2020; STJ, REsp 1.629.331/RS; STJ, Súmulas nº 54, nº 326 e nº 362.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer proposta por **Francisco Correa de Freitas** em face do **Estado do Rio de Janeiro** e da **Construtora Norberto Odebrecht S.A., atualmente denominada CNO S.A. – Em Recuperação Judicial**, objetivando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do assoreamento do imóvel denominado Sítio Santo Antônio, localizado na Estrada da Petrobras com Rio D'Ouro, Km 43, Capivari, Duque de Caxias, bem como a realização de obras de manutenção e recuperação da propriedade.

O autor sustenta que possui imóvel rural, com área aproximada de 4,8 hectares, no qual exerce atividades de agricultura e piscicultura e que, durante as chuvas ocorridas em janeiro de 2011, o barro proveniente das escavações realizadas para a construção do Arco Metropolitano invadiu sua propriedade, ocasionando o aterramento da nascente, o assoreamento do córrego, a destruição das plantações e o comprometimento do tanque destinado à criação de peixes e ao armazenamento de água para irrigação. Alega que procurou os responsáveis pelo canteiro de obras e que prepostos da construtora ré realizaram vistoria no local, sem, contudo, promover a recuperação integral da área. Requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 200 salários-mínimos, indenização pelos danos materiais e realização das obras necessárias à recuperação do imóvel.

A Construtora Odebrecht apresentou contestação, às fls. 115/130, sustentando a ausência de prova dos danos e de nexo causal entre a execução da obra e o assoreamento da propriedade. Alega que o imóvel se encontra em área mais baixa, circundada por elevações, com solo de reduzida capacidade de drenagem e naturalmente sujeito a alagamentos. Defende que os prejuízos decorrem das chuvas intensas que atingem a região em janeiro de 2011, caracterizando evento natural estranho à execução da obra.



O Estado do Rio de Janeiro contestou às fls. 191/205 arguindo falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Afirma que os danos resultam de fatores naturais, especialmente da intensidade das chuvas, das características geológicas do terreno e da localização do imóvel em área suscetível a alagamentos, não havendo conduta estatal ilícita ou falha atribuível à construção do Arco Metropolitano. O autor apresenta réplica às fls. 211/216.

Durante a instrução, foi produzida prova pericial de engenharia, consubstanciada no laudo de fls. 328/367, elaborado pelo engenheiro civil Rodrigo Faur de Castro. O perito realizou vistoria no imóvel, examinou os documentos apresentados pelas partes, os relatórios e diários da obra e as imagens históricas de satélite disponibilizadas pelo *Google Earth*.

A sentença de fls.534/536 julgou parcialmente procedentes os pedidos, considerando demonstrado que o imóvel do autor foi atingido por barro vermelho durante as fortes chuvas de janeiro de 2011 e reconheceu o nexo causal entre o evento e a movimentação de terra decorrente das obras do Arco Metropolitano. Fundamentou que as fotografias de satélite examinadas pelo perito revelaram, na época dos fatos, extensa cobertura de barro no terreno do demandante, em continuidade com a coloração do canteiro de obras, situação não constatada antes do evento nem após a recomposição ambiental da área. O magistrado reconheceu que a propriedade está situada em região baixa, suscetível a alagamentos, mas concluiu que essa característica não explica, por si só, a extensa invasão de barro vermelho. Entendeu, assim, que a terraplanagem e os montes de terra existentes na obra, associados às fortes chuvas, ocasionaram o deslocamento do material para o imóvel do autor, provocando dano ambiental e abalo moral indenizável. Por outro lado, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, por considerar ausente prova documental idônea de que, na época dos fatos, o autor efetivamente



desenvolveu atividades comerciais de agricultura e piscicultura. Assinalou, ainda, que a declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não registrou utilização do imóvel para atividade rural. Ao final, condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, acrescida de correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, em fls. 552/561, sustentando, em síntese, a inexistência dos pressupostos necessários à sua responsabilização civil. Alega que não praticou ato ilícito e que os danos narrados decorrem de fatores naturais e das características do próprio imóvel, situado em fundo de vale, em cota inferior aos terrenos do entorno, com lençol freático raso e solo suscetível a alagamentos e ao depósito de sedimentos. Argumenta que o laudo pericial confirmou que a propriedade se localiza em região caracterizada pela passagem natural das águas pluviais e pelo depósito de material sedimentar, além de registrar que o local apresenta instabilidade do solo e histórico de assoreamento. Acrescenta que as obras são fiscalizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, com monitoramento ambiental, inexistindo prova de irregularidade na execução. Defende o rompimento do nexo causal em razão da ocorrência de chuvas intensas em janeiro de 2011, evento que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Sustenta que não há prova de ação ou omissão estatal diretamente relacionada aos prejuízos e que a inundação decorre da conjugação entre o evento climático e a posição geográfica desfavorável do imóvel. Impugna, ainda, a condenação por danos morais, ao argumento de que o autor não comprovou abalo psicológico ou lesão extrapatrimonial concreta, conforme lhe compete. Subsidiariamente, requer que eventual indenização seja fixada com moderação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar



enriquecimento sem causa. O ente estadual também questiona sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, alegando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e invocando a isenção de custas prevista na legislação estadual. Ao final, requer a reforma da sentença para afastar a responsabilidade civil e a condenação imposta ou, subsidiariamente, a redução da indenização e a adequação das verbas sucumbenciais

Após a oposição de embargos de declaração pela a CNO S.A, o Juízo conheceu do recurso e lhe negou provimento em fl. 583.

Posteriormente, a CNO S.A. interpôs recurso de apelação, em fls. 588/599, alegando, em síntese que as fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2011 e as características naturais do imóvel rompem o nexo causal entre a execução das obras do Arco Metropolitano e o assoreamento da propriedade. Sustenta que o próprio autor atribuiu o evento às chuvas e que essa afirmação configura confissão judicial. Argumenta que o imóvel se encontra em fundo de vale, sendo naturalmente propenso a alagamentos e ao recebimento de sedimentos provenientes das regiões mais elevadas. Afirma que as respostas do perito aos quesitos demonstram que o fundo de vale constitui área natural de escoamento das águas da chuva e de depósito de material sedimentar, além de indicarem que outras áreas da região, inclusive não atingidas pelas obras do Arco Metropolitano, também sofrem inundações no período. Defende, assim, que o assoreamento decorre de força maior, representada pelas chuvas extraordinárias, associada às condições topográficas da propriedade. Requer, em caráter principal, a reforma da sentença para que todos os pedidos formulados pelo autor sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que somente o pedido de indenização por danos morais é parcialmente acolhido, enquanto são rejeitados os pedidos de danos materiais e de obrigação de fazer. Postula, por isso, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios



calculados sobre o proveito econômico obtido pela recorrente, correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o montante arbitrado a título de danos morais, acrescido do proveito decorrente da improcedência dos demais pedidos. Requer, ainda subsidiariamente, a alteração dos critérios de atualização da condenação, para que a Taxa Selic seja adotada como índice único de correção monetária e juros de mora, a partir da prolação da sentença, vedada sua cumulação com outros índices.

Sem Contrarrazões.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça, em fls.663/665, pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer em que o autor afirma que as obras públicas de implantação do Arco Metropolitano, executadas nas proximidades do Sítio Santo Antônio, provocaram o carreamento de grande quantidade de solo para o interior de sua propriedade, com assoreamento do córrego e do tanque de peixes e comprometimento do uso regular do imóvel.

A r. sentença reconheceu o nexo causal entre a movimentação de terra realizada na obra e os danos constatados no sítio, condenando solidariamente o Estado do Rio de Janeiro e a CNO S.A. ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, rejeitados os pedidos de reparação material e de realização de obras de recuperação.

Em sede recursal, discute-se a origem dos danos, a responsabilidade do Estado pelos atos da empresa contratada para executar a obra pública, a configuração e o valor do dano moral e os consectários legais, a sucumbência decorrente da rejeição dos pedidos autônomos, bem como a distribuição das custas processuais.

A responsabilidade do Estado decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A expressão constitucional “agentes” possui alcance funcional, uma vez que abrange não apenas os servidores integrantes dos quadros estatais, mas todos aqueles que desempenham atividade materialmente imputável à Administração. A empreiteira escolhida para executar a obra pública atua, perante os terceiros atingidos, como agente material do ente contratante.

Assim, a circunstância de a terraplanagem, o desmonte do maciço e a movimentação de solo terem sido realizados por empregados da construtora não rompe o vínculo de imputação com o Estado. A execução do A---



Metropolitano constitui atuação administrativa, ainda que o Poder Público se valha de particular para concretizá-la.

Por isso, o principal argumento do Estado apelante (de que nenhuma ação ou omissão sua teria contribuído para o dano) não procede. A delegação da execução material não transfere ao proprietário vizinho o risco da organização adotada pela Administração. Perante o particular prejudicado, o Estado não pode se apresentar como terceiro estranho ao empreendimento que determinou, contratou e fiscalizou.

Tampouco foi juntado aos autos o contrato administrativo com cláusula destinada a atribuir exclusivamente à contratada os riscos decorrentes de danos causados a terceiros.

Ressalte-se que ainda que houvesse disposição dessa natureza, ela não seria oponível ao lesado. No REsp nº 106.485/AM, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a cláusula pela qual a empreiteira assume indenizações por danos causados durante obra pública vincula apenas os contratantes, mas não afastando a responsabilidade do Estado perante o terceiro. Vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A TERCEIRO POREMPREITEIRA DE OBRA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA *JURE ET DE JURE*. É *jure et de jure* a presunção de culpa do Estado por atos da empreiteira que para ele executa obra pública, por isso mesmo é que se deve ver nos próprios atos ilícitos praticados pelo preposto aprova suficiente da culpa do preponente. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - REsp: 106485 AM 1996/0055591-5, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 13/06/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2000 p. 155)



Em situação análoga, relativa a danos causados a imóvel durante a ampliação de rodovia federal, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.629.331/RS, preservou o reconhecimento da responsabilidade solidária do ente responsável pela obra e das empresas executoras, uma vez comprovados o dano e o nexo causal.

Dessa forma, a responsabilidade estatal é objetiva e se orienta pela teoria do risco administrativo. Exige a demonstração da atuação administrativa, do dano e do nexo causal, dispensando a prova de culpa ou de falha individual de agente público. A CNO S.A., por sua vez, responde diretamente pelos atos praticados na execução da terraplanagem e da movimentação de solo. Como sua atividade material concorre para o mesmo resultado lesivo, incide também o art. 942 do Código Civil, que estabelece a solidariedade entre os coautores do dano.

No caso concreto, o Estado figura como titular e beneficiário do empreendimento, enquanto a CNO S.A. executa diretamente as intervenções das quais provém o material carreado. Verifica-se, portanto, atuação causal imputável a ambos.

Definido o regime jurídico aplicável, passa-se ao exame da prova produzida acerca da origem dos danos.

Os apelantes procuram afastar a responsabilidade afirmando que a implantação do Arco Metropolitano foi fiscalizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada por empresas especializadas e submetida a controles técnicos. Sustentam, ainda, que a rodovia não apresenta defeitos estruturais e que o imóvel do autor se situa naturalmente em área de fundo de vale.

O argumento não procede. A fiscalização pelo DER-RJ, o acompanhamento técnico e a ausência de defeitos estruturais aparentes



demonstram, quando muito, a regularidade formal do empreendimento, mas não eliminam a possibilidade de que sua execução cause dano especial a terceiro.

Uma obra pública pode atender ao projeto e, ainda assim, gerar o dever de indenizar quando a movimentação de terra, a formação de taludes ou outras intervenções atingem imóvel vizinho. A responsabilidade objetiva não depende da ilicitude do empreendimento, nem da comprovação de falha construtiva.

O dano examinado não decorre de vício da rodovia concluída, mas dos efeitos produzidos durante sua implantação.

Assim, a solução da controvérsia depende predominantemente da prova técnica, pois a identificação da origem do material sedimentar, da dinâmica do escoamento superficial e da relação temporal entre as intervenções e o assoreamento exige conhecimentos especializados.

Nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, o magistrado aprecia a prova pericial em conjunto com os demais elementos dos autos, considerando o método empregado, a consistência das conclusões e sua correspondência com os dados objetivos examinados.

Compulsando os autos, o laudo de fls. 328/367, a prova pericial judicial de engenharia foi **conclusiva** quanto à contribuição direta das obras para a degradação da propriedade. Vejamos as conclusões do *expert*:

A imagem de março de 2008 demonstra a existência do Sítio do demandante **antes** do início das intervenções, sem sinais da degradação posteriormente constatada (fls.335).

Figura 3 – Imagens do Local em 02/03/2008.



Os registros de agosto de 2009 e fevereiro de 2010 registram **o início das obras** e o corte do relevo, **ainda** sem impacto visível sobre o sítio.

Os relatórios de novembro e dezembro de 2010, contudo, **já revelam marcas de carreamento do solo e formação de ravinas na base dos taludes** (fls.336/337 e 339).

Vejamos a sequência de imagens:

Figura 4 – Imagens do Local em 07/08/2009.



Figura 5 – Imagens do Local em 10/02/2010.



Imagem da execução de hidrossemeadura e formação de ravinamento na base do talude, causada pela água.

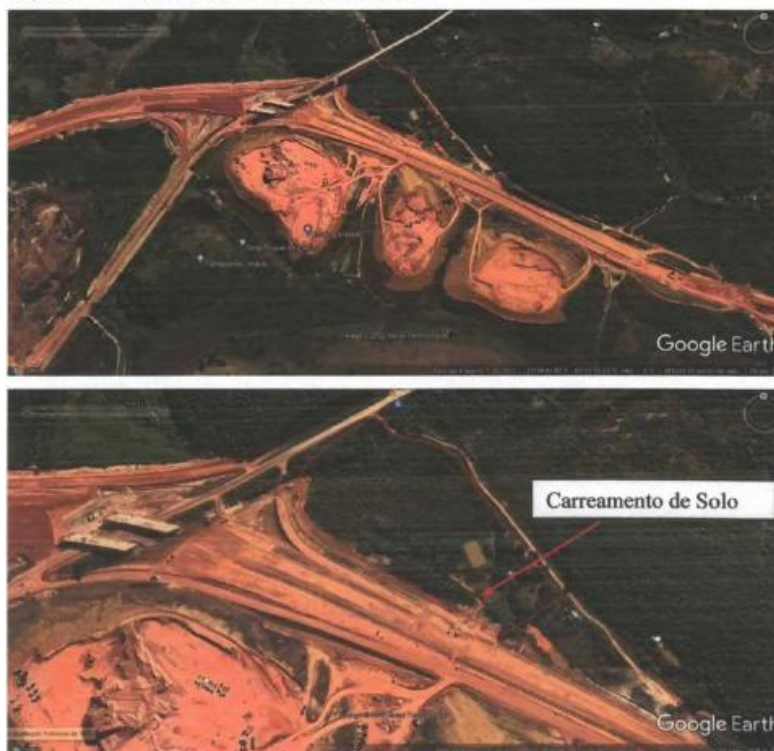


Foto 11 – Bueiro BSTC Ø 1,20m, boca e dissipador de energia est.373+11 PD

Imagem das marcas de carreamento nas laterais da rede de drenagem.

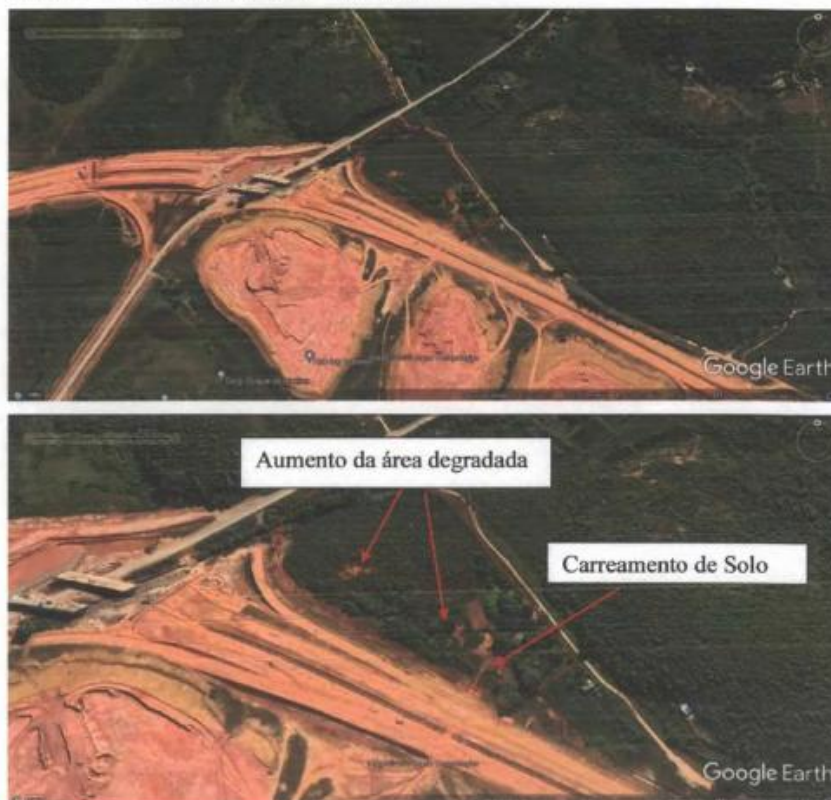
A evolução posterior reforça a relação causal. A Fotografia aérea de julho de 2011 **evidencia intenso deslocamento de solo** proveniente da obra em direção à propriedade.

Figura 8 – Imagens do Local em 26/07/2011.



As imagens de junho de 2012 demonstram o **aumento da área degradada**, a alteração da coloração da massa de água e a continuidade do carreamento (fls.342).

Figura 9 – Imagens do Local em 30/06/2012.



Por fim, na imagem de 17 de abril de 2015, após a obra, o perito não identifica novo carreamento de material e **constata o início da recuperação da vegetação**, inclusive na área anteriormente ocupada pelo tanque de peixes. (fls.345).

Figura 12 – Imagens do Local em 17/04/2015.



Essa sequência temporal assume especial relevância para a identificação do nexu causal. Embora o imóvel permaneça submetido às mesmas condições topográficas ao longo de todo o período analisado, o comportamento do solo varia de forma diretamente relacionada às etapas da obra: o carreamento se intensifica durante a fase de maior movimentação de terra, reduz-se sensivelmente após a conclusão da rodovia e deixa de ser identificado quando cessam as intervenções.

Não procede a alegação de que o laudo teria reconhecido chuvas extraordinárias capazes de romper o nexu causal e excluir a responsabilidade. O perito identifica precipitações acumuladas de 37,5 mm e 47,5 mm nos dias 10 e 14 de janeiro de 2011, respectivamente, mas ressalva que os relatórios não informam a distribuição temporal dessas chuvas, nem apresentam a média



histórica indispensável à qualificação do evento como excepcional, imprevisível e irresistível (fls.328).

R: Conforme Relatório de Atividades de Janeiro de 2011 enviado pela Ré por e-mail, identificamos que os maiores dias de chuva próximo à casa do autor foram nos dias 10 e 14, sendo o acumulado do dia 37,5mm e 47,5mm respectivamente. Contudo o relatório não informa o período de distribuição da precipitação e nem a média histórica. Segue a página do Relatório.

A precipitação atua como fator físico de escoamento, mas, segundo as imagens e a conclusão técnica, o material transportado provém do processo construtivo e da movimentação de terra realizada nas proximidades do imóvel.

Ressalte-se, ainda, que o perito alegou não dispor de todos os elementos necessários para verificar a integral conformidade da obra realizadas pelos réus com o projeto executivo e as especificações técnicas. Atesta o *expert* que apresentados apenas projetos geométricos, alguns relatórios de atividades e determinados diários de obra, razão pela qual ficaram prejudicadas as respostas referentes ao grau de compactação do aterro e à plena adequação das medidas mitigadoras (fls.331).

11) Queira o I. Perito informar se as obras de implantação do Arco Metropolitano, na região da propriedade do Autor, foram executadas conforme projeto executivo aprovado?

R: Quesito prejudicado. Conforme Documentos enviados pela Ré por e-mail, só tivemos acesso aos projetos geométricos da região.

É certo que o laudo reconhece fatores naturais relevantes. O sítio se encontra em cota inferior à BR-493 e integra região de fundo de vale, com lençol freático raso e solo suscetível à saturação e ao acúmulo de água. Esses fatores, contudo, não constituem causa do dano. A topografia existente não justifica



isoladamente, o aparecimento de extensa camada de solo avermelhado em continuidade visual com o canteiro, o progressivo assoreamento do tanque durante a fase de intensa movimentação de terra e a interrupção do carreamento após o encerramento das obras.

Ainda que se considerasse a chuva ou a topografia como concausa natural, ressalta-se que o STJ entende que não rompe o nexos causal quando a atividade dos réus concorre de modo relevante para a produção ou agravamento do resultado. Para excluir a responsabilidade, o evento natural deve constituir causa **exclusiva** do dano. Nesse sentido:

Ementa: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONCAUSA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. II - **Ainda que se verifique a existência de concausas, ou seja, de outras circunstâncias que tenham contribuído para o evento danoso, não há que se falar em rompimento do nexos de causalidade, sendo irrelevante a sua apuração para fins de isenção de responsabilidade do degradador.**" STJ - AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020

Também não merece acolhimento a alegação da CNO S.A. de que a própria narrativa da petição inicial configuraria confissão judicial acerca da origem exclusivamente natural dos danos. A apelante procura extrair da referência às chuvas ocorridas em janeiro de 2011 a conclusão de que o autor teria reconhecido serem as precipitações a única causa do assoreamento e da degradação do imóvel, o que afastaria o nexo causal com a execução do Arco Metropolitano. No caso, o autor não afirma que as chuvas, isoladamente, provocaram os prejuízos. Sustenta, diversamente, que o barro e os sedimentos provenientes das escavações e da movimentação de terra realizadas durante a obra foram transportados pelas águas pluviais para o interior de sua propriedade. A precipitação aparece, assim, como agente físico de transporte do material previamente exposto pelo processo construtivo, e não como causa autônoma, exclusiva e suficiente do dano.

A menção ao evento climático, longe de contrariar a pretensão autoral, integra o próprio encadeamento fático utilizado para atribuir responsabilidade aos réus.

Não há, assim, confissão quanto à inexistência de nexo causal.

Portanto, com base na sequência temporal descrita e no conjunto de elementos produzidos no laudo, o expert concluiu expressamente que, durante a execução do Arco Metropolitano, houve carreamento de material decorrente do processo construtivo e que a obra foi responsável pelos danos causados ao autor (fls.345).Vejam os:

X. Conclusão

Conforme documentos presentes nos Autos, documentos enviados pela Ré por e-mail, vistoria realizada no local e imagens históricas de satélite é possível afirmar que durante a realização da obra realizada pela Ré houve carreamento de material proveniente do processo de construção.

Com base nesta análise é possível afirmar que a obra do Arco Metropolitano é responsável pelos danos causados ao Autor.



Ressalte-se que o parecer apresentado pelo assistente técnico da construtora ré às fls. 389/480 não afasta essa conclusão. Embora enfatize as características naturais do terreno, não apresenta explicação técnica suficiente para a progressão temporal e espacial documentada nas imagens, especialmente para o avanço do material avermelhado durante as obras, a ampliação da área degradada e a posterior estabilização do fenômeno quando encerrados os serviços.

Constata-se, assim, que comprovados o dano e o nexo causal, subsiste o dever de indenizar.

Dessa forma, correta a r. sentença em arbitrar a indenização por danos morais. O *quantum* não comporta redução, uma vez que a privação prolongada do uso regular de parte significativa de imóvel rural, acompanhada do assoreamento de curso de água e tanque existente no local, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. A situação compromete concretamente a fruição, a tranquilidade e a relação do proprietário com o bem, configurando dano extrapatrimonial indenizável. Como a perícia não reconhece causa natural concorrente e demonstra que as chuvas apenas transportam o solo exposto pela obra, inexistente fundamento para diminuir a indenização.

Ressalte-se que a ausência de comprovação de exploração comercial de agricultura e piscicultura não altera a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial. Esse fundamento justifica a rejeição do pedido de danos materiais, como corretamente decidido, pois não foram juntadas notas fiscais ou outros elementos capazes de quantificar perda de produção.

No tocante aos ônus sucumbenciais, a distribuição deve considerar o resultado substancial da demanda, e não a simples quantidade de pedidos acolhidos ou rejeitados.



O autor obteve o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus pelo carreamento de solo e pelo assoreamento de sua propriedade, bem como a condenação solidária ao pagamento de indenização por dano moral. Alcançou, assim, o núcleo essencial da tutela jurisdicional pretendida.

Além disso, o arbitramento da indenização moral em valor inferior ao postulado não implica sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual compatível com os arts. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais não foram adiantados e integram as despesas processuais. Devem ser suportados pelos réus, na proporção de 50% para o Estado do Rio de Janeiro e 50% para a CNO S.A. A isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 restringe-se às custas judiciais, não alcançando os valores devidos a peritos.

No que se refere aos consectários legais, a r. sentença comporta correção.

A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da decisão que estabeleceu o respectivo valor, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o termo inicial corresponde ao evento ocorrido em janeiro de 2011, quando o carreamento de solo proveniente das obras atingiu a propriedade do autor.

Os cálculos deverão observar o regime jurídico próprio das condenações impostas à Fazenda Pública. Até 08 de dezembro de 2021, incidem juros moratórios, desde a citação, segundo os índices oficiais da caderneta de



poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sem prejuízo do IPCA-E como índice de correção monetária a partir do momento em que esta se torna devida. A partir de 9 de dezembro de 2021, deve ser observada a incidência única da Taxa Selic prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, vedada sua cumulação, no mesmo período, com juros ou índice autônomo de correção monetária. Na fase requisitória, deverão ser consideradas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Não procede, portanto, o pedido da CNO S.A. para que a Selic incida somente a partir da sentença, pois tal solução eliminaria os juros correspondentes ao período compreendido entre a citação e o arbitramento, apesar de já configurada a mora.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e **negar-lhes provimento**. Adequo os consectários legais, para estabelecer que a correção monetária da indenização por dano moral incida a partir da sentença e que os juros moratórios fluam desde o evento danoso, ocorrido em janeiro de 2011. Incidirão os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; entre 9 de dezembro de 2021 e 9 de setembro de 2025, a Taxa Selic, uma única vez; e, a partir de 10 de setembro de 2025, os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Em razão do desprovimento de ambos os recursos, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA